



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0008513-03.2018.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON DE AGUIAR AMARAL, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deixaram de acolher, por intempestivos, os embargos de declaração ajuizados em prol de A. de A. A.. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração n.º 0008513-03.2018.8.26.0009/50000
Comarca de São Paulo – Vara Reg. Sul 1 de Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher – Foro
Regional IX – Vila Prudente

Embargante: A. de A. A.

Embargada: Oitava Câmara de Direito Criminal

TJSP – Voto n.º 58.543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O V.
ACÓRDÃO É OMISSO QUANTO A
NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO
DA MEDIDA DE SEGURANÇA,
ARGUMENTANDO QUE O
EMBARGANTE JÁ ESTÁ
SUBMETIDO A TRATAMENTO
MÉDICO COMPATÍVEL COM SUA
ENFERMIDADE.

CASO EM QUE OS PRESENTES
EMBARGOS SÃO
INTEMPESTIVOS, POSTO QUE
PROTOCOLADOS APÓS O
TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL
– INTELIGÊNCIA DO ART. 619, DO
CPP.

**Embargos de declaração não
conhecidos.**

1 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em favor de A. de A.A., em face do v. Acórdão de fls. 331/336, julgado em sessão de 30/08/2024, pelo qual, por unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo ajuizado em prol do embargante, ficando ele impropriamente absolvido, nos termos do artigo 386, VI, do Código de

Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, estabelecida a medida de segurança de tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado, que deve perdurar até que seja averiguada, por perícia médica, a cessação da sua periculosidade, fixado o prazo mínimo de 01 (um) ano para tal, a teor do que dispõem os artigos 96, II e 97, "caput" (segunda figura) e § 1º, ambos do Estatuto Repressivo.

Aduz a Defesa que o v. Aresto ostenta vício de omissão, pois a Turma Julgadora deixou de observar que o embargante já realiza de há muito tratamento médico, inclusive com emprego de medicamentos, daí porque desnecessária a realização de novo acompanhamento ambulatorial.

Requer, assim, o afastamento da medida de segurança fixada, ou subsidiariamente a redução de seu prazo para seis meses (fls. 01/03).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não se conhece dos presentes embargos de declaração, dada sua manifesta intempestividade.

Isso porque, conforme fls. 338, 346 e 354/355, o patrono do embargante foi sucessivamente intimado, por três vezes, em datas diferentes (04/09/2024, 30/09/2024 e 27/01/2025), via diário oficial, para tomar ciência do teor do v. Acórdão, todavia apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2025, quase cinco meses após a primeira intimação, ajuizou o presente reclamo, contrariando, portando, o prazo previsto no art. 619, do CPP.

Isto posto, deixa-se de acolher, por intempestivos, os embargos de declaração ajuizados em prol de **A. de A. A.**

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan

Relator